



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de janeiro de 2015

I

Série

Número 7

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 12/2015**

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DOS ANEXOS I, II E III DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/2011/M, DE 15 DE MARÇO, QUE CRIA O SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM GARANTIDA DOS PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A MARCA «PRODUTO DA MADEIRA».

#### **Portaria n.º 13/2015**

Primeira alteração à Portaria n.º 46/2014, de 22 de abril, que define a “capacidade de carga” inerente à atividade de observação de cetáceos na Região.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 12/2015**

de 14 de janeiro

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AOS ANEXOS I, II E III DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/2011/M, QUE CRIA O SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM GARANTIDA DOS PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A MARCA «PRODUTO DA MADEIRA»

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, criou o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca «Produto da Madeira», quadro legal base que foi posteriormente complementado por diversos diplomas reguladores.

Pese o ainda relativamente curto intervalo de tempo decorrido desde a sua estruturação e implementação, este sistema constitui um caso de sucesso, sendo que a marca «Produto da Madeira» desde logo adquiriu uma grande dinâmica, rapidamente se disseminando pelas principais produções dos vários subsectores das atividades agrícola e agroalimentar regionais e, dentro aqueles, alcançando os diferentes elos das respetivas fileiras e, nestas, um número expressivo de produtores individuais e empresas.

Esta célere inculcação ao tecido económico regional é assaz demonstrativa de que, no contexto e desafios de um mercado de consumo aberto e extremamente competitivo, uma marca institucional de certificação de origem como é a «Produto da Madeira» constitui um sinal distintivo de grande importância na comercialização, sublinhando inequivocamente o carácter diferenciado, entre a demais, da oferta que a veicula.

A marca “Produto da Madeira” é, assim, um comprovado valor acrescentado para as produções agrícolas e agroalimentares da Região Autónoma da Madeira, incluindo os produtos do seu artesanato, contribuindo para dar marca às produções que a não detenham, caso paradigmático dos hortícolas e frutos frescos, ou reforçando as marcas próprias, procurando desta forma correspondendo às expectativas dos consumidores atuais, mormente ao nível da informação que consideram cada vez mais importante discernir aquando do ato de compra.

Os setores abrangidos pela marca “Produto da Madeira” são dinâmicos e, como tal, sobretudo resultado do empreendedorismo e da inovação, ao longo do tempo, impulsionam sejam introduzidos no mercado novos produtos, seja com objetivo alimentar, seja com fins não alimentares.

Aliás, contemplando esta natural e esperada evolução, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, através do n.º 4 do seu artigo 3.º, prevê que os anexos I, II e III do diploma, que discriminam os produtos passíveis do benefício ao uso da marca «Produto da Madeira», ou seja os «não transformados» (Anexo I), os «transformados» (Anexo II) e os das «atividades artesanais» (Anexo III), possam ser alterados por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Nesse sentido, tendo sido introduzidas no mercado da Região Autónoma da Madeira diversas novas produções não previstas naqueles anexos, urge conferir igualmente a oportunidade ao direito ao uso da marca «Produto da Madeira», procedendo para o efeito às alterações da Portaria que regulamenta a matéria tidas por convenientes.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração aos anexos I, II e III do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 15 de março**

É aditada uma tabela G ao Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, com a seguinte redação:

**Tabela G**  
**Plantas de produtos hortícolas e frutícolas**

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Plantas de hortícolas	Plantas de espécies hortícolas para plantação, obtidas em viveiro licenciado.
Plantas de frutícolas	Plantas de espécies frutícolas para plantação, obtidas em viveiro licenciado.

**Artigo 3.º**  
**Alteração ao Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 15 de março**

- 1 - Na tabela A ao Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, ao grupo de produtos é aditado o item «Outras bebidas de produtos vegetais», e, na sua correspondência direta, na designação de produtos, é aditado o item «Sumo de Aloé Vera».
- 2 - Na tabela C ao Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, ao grupo de produtos é aditado o item «Cacau e chocolate», e, na sua correspondência direta, na designação de produtos, é aditado o item «Confeitaria de chocolate».
- 3 - É aditada uma tabela G ao Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, com a seguinte redação:

**Tabela G**  
**Outros produtos da agricultura**

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Adubos e corretivos orgânicos	Húmus obtido por compostagem de matéria orgânica proveniente do Modo de Produção Biológico.

- 4 - É aditada uma tabela H ao Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, com a seguinte redação:

Tabela H  
Transformados não alimentares de vegetais

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Produtos da transformação de vegetais com fins não alimentares	Produtos de higiene e de cosmética (inclui os produtos obtidos do Aloe vera).

- 5 - É aditada uma tabela I ao Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, com a seguinte redação:

Tabela I  
Transformados não alimentares de outra natureza

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Produtos da transformação de químicos com fins não alimentares, exceto produtos farmacêuticos	Sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimentos.

#### Artigo 4.º

Alteração ao Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 15 de março

Na tabela D ao Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, na mesma correspondência ao grupo de produtos «Produtos de outras artes e ofícios», na designação de atividades é aditado o item «Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética».

#### Artigo 5.º Repúblicação

São republicados em anexo, que fazem parte integrante da presente portaria, os anexos I, II e III ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, com a redação atual.

#### Artigo 6.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, 6 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexos da Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro

Repúblicação dos Anexos I, II e III ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março

#### Anexo I (n.º 1 do art.º 3.º) PRODUTOS NÃO TRANSFORMADOS DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA

Tabela A  
Carnes

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Carnes bovinas	Carnes de animais da espécie bovina em carcaças, meias-carcaças ou outras peças não desossadas.
	Carnes desossadas e miudezas comestíveis de animais da espécie bovina pré-embaladas.
Carnes suínas	Carnes de animais da espécie suína em carcaças, meias-carcaças, pernas, pás e despectivos pedaços, não desossados.
	Carnes desossadas e miudezas comestíveis de animais da espécie suína, e toucinho, pré-embalados.
Carnes ovina ou caprina	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina em carcaças, meias-carcaças, ou outras peças não desossadas.
Carnes de aves	Carnes de galos, galinhas, patos e perus não cortadas em pedaços.
	Pedaços e miudezas comestíveis de galos, galinhas, patos e perus pré-embalados.
Outras carnes	Carnes de coelhos domésticos não cortadas em pedaços.

Tabela B  
Cereais

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Cereais	Trigo, centeio, cevada, aveia, milho e outros cereais.

Tabela C  
Flores e Plantas Vivas

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo.
	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória.
Estacas e enxertos	Estacas não enraizadas e enxertos de plantas vivas (que não de videiras)
	Outras árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não (que não sejam de videiras).
	Estacas enraizadas e mudas jovens de árvores e arbustos não florestais de ar livre
Plantas vivas	Rododendros e azáleas, enxertados ou não.
	Roseiras, enxertadas ou não.
	Outras árvores e arbustos não florestais de ar livre.
	Plantas vivazes de ar livre.
	Outras plantas de ar livre.
Cogumelos	Micélios de cogumelos.
Flores de corte e Folhagens frescas	Antúrios.
	Estrelícias.
	Próteas (e outras flores da família das <i>Proteaceae</i> ).
	Rosas.
	Cravos.
	Orquídeas.
	Crisântemos.
	Gladíolos.
	Outras Flores e seus botões frescos, cortados para ramos ou para ornamentação .
	Outras Folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação frescos.
Musgos e líquenes	Musgos e líquenes.
Flores de corte e folhagens não frescas	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.
	Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação secos.
	Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.

Tabela D  
Leite, ovos e mel natural

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Leite	Leite pasteurizado, esterilizado ou tipo UHT.
Ovos	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos ou conservados ou cozidos.
Mel	Mel natural, geleia real e propólis comestíveis.

Tabela E  
Produtos Hortícolas e Frutos

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Hortícolas de frutos	Tomates.
	Pepinos.
	Beringelas.
	Pimentos doces ou pimentões.
	Pimentas.
	Abóboras.
	Pepinela e outros produtos hortícolas de frutos.
Hortícolas de bolbo	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos.
Hortícolas de folha	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> .
	Alfaces ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium spp.</i> ).
	Aipo, exceto aipo-rábano.
	Espinafres.
	Saladas.
	Acelgas e cardos.
	Rúculas.
Hortícolas de caule, rizoma ou raiz	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes.
Hortícolas de vagem	Legumes de vagem (ervilhas, feijões, favas, soja, lentilha e outros legumes de vagem), com ou sem vagem.
Hortícolas de rebentos ou de inflorescências	Espargos ( <i>Asparagus</i> ).
	Alcaparras.
	Alcachofras.
Cogumelos e trufas	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> .
	Outros Cogumelos e trufas.

Grupo de Produtos	Designação dos Produtos
Hortícolas de raiz ou de tubérculos	Batatas-de-consumo.
	Batatas-doces.
	Inhame e outras raízes ou tubérculos.
Outros produtos hortícolas	Outros produtos hortícolas não referidos.
Condimentos e aromáticas	Inclui as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura e outras.
	Açafrão.
	Tomilho.
	Manjeriço, melissa, hortelã, <i>Origanum vulgare</i> (orégão/manjerona silvestre), alecrim, salva, e outras ervas.
Frutos de casca rija	Frutas de casca rija (amêndoas, avelãs; nozes; castanhas; pistácios, pinhões etc.), frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.
	Misturas de frutos secos ou de frutos de casca rija.
Bananas	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas.
Frutos subtropicais	Figos frescos.
	Ananases.
	Abacates.
	Goiabas, mangas e mangostões.
	Melões, melancias e papaias (mamões).
Citrinos	Laranja, limão e outros citrinos.
Uvas de mesa	Uvas de mesa.
Frutas temperadas	Maçãs, peras e marmelos.
	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos.
Outras frutas frescas e outros produtos	Morangos.
	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas.
	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> .
	Kiwis.
	Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lichias, sapotilhas.
	Maracujás, carambolas e pitaiaiás.
	Groselhas.
	Anonas, pitangas e outras frutas.
	Cana-de-açúcar para consumo.

Tabela F  
Pescado

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Pescado do mar	Peixes descarregados nas lotas da Região Autónoma da Madeira, podendo ser processados (esviscerados, descabeçados, filetados, ou outros processos) pela agroindústria.
	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos descarregados nas lotas da Região Autónoma da Madeira, podendo ser processados pela agroindústria
Pescado de aquacultura	Peixes produzidos em aquacultura/maricultura, podendo ser processados pela agroindústria

Tabela G  
Plantas de produtos hortícolas e frutícolas

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Plantas de hortícolas	Plantas de espécies hortícolas para plantação, obtidas em viveiro licenciado.
Plantas de frutícolas	Plantas de espécies frutícolas para plantação, obtidas em viveiro licenciado.

Anexo II  
(n.º 2 do art.º 3.º)  
PRODUTOS TRANSFORMADOSTabela A  
Bebidas

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Bebidas alcoólicas	Bebidas espirituosas (inclui o Rum da Madeira, a Poncha da Madeira e os restantes licores).
	Vinho (inclui o Vinho da Madeira, o vinho com DOP Madeirense e o vinho com IG Terras Madeirenses).
	Outros produtos vínicos.
Outras bebidas alcoólicas	Sidra.
Cerveja de malte	Cerveja de malte.
	Cerveja.
Águas minerais e outras bebidas refrescantes não alcoólicas	Água, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas.
	Refrigerantes.
	Concentrados de fruta.
Outras bebidas de produtos vegetais	Sumos de fruta, legumes e outros produtos vegetais (inclui sumo de Aloé vera).

Tabela B  
Laticínios

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Laticínios	Queijos frescos (não curados) incluindo o queijo de soro de leite.
	Requeijão.

Tabela C  
Outros Produtos Alimentares

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Pão e outros produtos de padaria e pastelaria frescos e da indústria de bolachas e biscoitos.	Produtos de panificação, incluindo o Bolo do Caco.
	Pão obtido segundo os modos tradicionais de produção reconhecidos.
	Produtos de pastelaria, incluindo as Queijadas da Madeira e outros reconhecidos como tradicionais.
	Bolos, incluindo o Bolo de Mel de Cana da Madeira, o Bolo de Noiva e outros reconhecidos como tradicionais.
	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos, incluindo as Broas de Mel de Cana da Madeira.
Produtos de confeitaria, sem cacau	Rebuçados de açúcar cozido, incluindo os rebuçados de funcho, de banana, de maracujá, e de eucalipto.
Massas alimentícias, cuscuz e similares	Massas alimentícias.
	Cuscuz e similares.
Condimentos e temperos	Vinagre de sidra.
Cacau e chocolate	Confeitaria de chocolate.

Tabela D  
Produtos da Transformação de Cereais

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Produtos da Indústria de Moagem	Farinhas de trigo, centeio, cevada, aveia, milho e de outros cereais, e suas misturas.

Tabela E  
Transformados de Carne

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Transformados de Carne de Suíno	Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue e preparações alimentícias à base de tais produtos.



Tabela F  
Transformados de Hortofrutícolas

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Preparações de Produtos Hortícolas, de Frutas ou de Outras Partes de Plantas	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar.
	Mel de Cana da Madeira (líquido xaroposo obtido exclusivamente pela clarificação, depuração e concentração do sumo da cana-de-açúcar).
	Frutas cristalizadas, incluindo a cidra.

Tabela G  
Outros Produtos da Agricultura

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Aubos e corretivos orgânicos	Húmus obtido por compostagem de matéria orgânica proveniente do Modo de Produção Biológico.

Tabela H  
Transformados Não Alimentares de Vegetais

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Produtos da transformação de vegetais com fins não alimentares	Produtos de higiene e de cosmética (inclui os produtos obtidos do Aloé vera).

Tabela I  
Transformados Não Alimentares de Outra Natureza

<b>Grupo de Produtos</b>	<b>Designação dos Produtos</b>
Produtos da transformação de químicos com fins não alimentares, exceto produtos farmacêuticos	Sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimentos.

Anexo III  
(n.º 3 do art.º 3.º)  
PRODUTOS DE ACTIVIDADES ARTESANAISTabela A  
Produtos das Artes e Ofícios Têxteis

<b>Grupo</b>	<b>Designação das Atividades</b>
Artes e ofícios têxteis	Confeção de bordados (inclui o Bordado da Madeira).
	Tapeçaria.

Tabela B  
Produtos das Artes e Ofícios de Trabalhar Elementos Vegetais

Grupo	Designação das Atividades
Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais	Cestaria.
	Arte de trabalhar a palha de bananeira e outros materiais similares.
	Fabrico de mobiliário de vime ou similar.

Tabela C  
Produtos da Produção e Confeção Artesanal de Bens Alimentares

Grupo	Designação das Atividades
Produtos da produção e confeção artesanal de bens alimentares	Produção de mel e outros produtos de colmeia.
	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos.
	Fabrico de gelados e sorvetes.
	Fabrico de pão e de produtos afins do pão.
	Produção de queijo e de outros produtos lácteos.
	Produção de manteiga.
	Produção de banha.
	Fabrico de vinagre de origem não vínica.
	Produção de sidra.
	Preparação de ervas aromáticas e medicinais.
	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres.
	Fabrico de doces, compotas, geleias, e similares.
	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas.
	Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares.
Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar.	

Tabela D  
Produtos de Outras Artes e Ofícios

Grupo	Designação das Atividades
Produtos de outras artes e ofícios	Arte de trabalhar osso de baleia/cachalote.
	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética.

**Portaria n.º 13/2015**

de 14 de janeiro

Primeira alteração à Portaria n.º 46/2014, de 22 de abril, que define a “capacidade de carga” inerente à atividade de observação de cetáceos na Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M, de 14 de maio, aprovou o Regulamento da atividade de observação de vertebrados marinhos na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o n.º 4 do artigo 4.º do Anexo do citado diploma regional prevê que a “capacidade de carga” consiste no “número máximo autorizado de plataformas e de viagens diárias e/ou outros fatores considerados relevantes na observação de vertebrados marinhos, dentro de uma zona delimitada”;

Considerando que, ao abrigo da mesma norma, a “capacidade de carga” foi determinada nos termos da Portaria n.º 46/2014, de 22 de abril;

Considerando que o tempo decorrido desde a publicação da referida Portaria permitiu verificar que a maioria das embarcações autorizadas para a observação comercial de cetáceos na Região Autónoma da Madeira, a partir dos portos de abrigo ou marinas localizadas nos concelhos de Machico, Santa Cruz, Funchal e Câmara de Lobos, bem como nos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta, não se dedicam exclusivamente a esta atividade;

Considerando que algumas das embarcações só realizam esporadicamente a observação de cetáceos no âmbito das suas atividades comerciais e que não é previsível que se altere, a curto ou médio prazo, estas opções de operação adotadas pelas empresas marítimo-turísticas em questão;

Considerando que, na área de maior pressão, a fiscalização é logisticamente pouco complexa e pouco exigente no envolvimento de meios humanos, o que constitui um garante do integral cumprimento das normas de procedimento que salvaguardam o bem-estar dos animais observados;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de

junho, com a redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M, de 14 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração ao artigo 2.º da Portaria n.º 46/2014, de 22 de abril

O artigo 2.º da Portaria n.º 46/2014, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2.º**

[...]

- 1 - Nos portos de abrigo ou marinas localizadas nos concelhos de Machico, Santa Cruz, Funchal e Câmara de Lobos o número cumulativo máximo autorizado de plataformas é de 25.
- 2 - Nos portos de abrigo ou marinas localizadas nos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta, o número cumulativo máximo autorizado de plataformas é de 7.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

**Artigo 2.º**

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, 5 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €3,65 (IVA incluído)